ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE BOITUVA.

Roque Luis Lopes Siqueira
Licitações
26/06/21

Pregão Presencial: 26/21

Processo: 42/21

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza asseio e conservação predial em unidades da secretaria municipal de educação.

SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Bernardo Martins Junior 455 Jd. Martinez Sorocaba/SP CEP 18.016-325, inscrita no CNPJ sob o n.° 08.431.441/0001-50, neste ato representada pelo seu procurador, sr **PAULO SÉRGIO SOUZA MORAES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob n. 110.509.218-60 e portador da cédula de identidade n. 20.254.682-2, no uso de suas atribuições legais, vem propor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra r. decisão que declarou vencedora a empresa **GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, pelas razões de direito que passa a expor:

01. DOS FATOS

Por ocasião da sessão de pregão presencial estabelecida em edital apresentou a empresa ora recorrida a pretensão de executar os serviços a serem contratos pelo valor de R$ 2.099.539,44 (dois milhões e noventa e nove mil e quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), pelo período contratual de 12 (doze) meses.

A etapa de lances foi prejudicada por conta das concorrentes inclusive a ora recorrente, agirem com bom senso e não terem condições de cobrir a oferta

demasiadamente baixa e consequentemente inexequível da empresa **GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI.**

Tanto que se observa a desarrazoada diferença da primeira para a segunda colocada já no importe de R$84.463,20 (oitenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos); mais ainda, da ora recorrente no valor de R$330.943,90 (trezentos e trinta mil e novecentos e quarenta e três reais e noventa centavos).

A diferença expressiva que se observa nos valores propostos pelas 03 (três) empresas primeiras colocadas não representa a lucratividade superior que uma terá em relação ao preço aplicado pelas demais e sim, sem qualquer dúvida a seriedade, respeito e competência com que os serviços serão legitimamente prestados.

Os valores apresentados pelas 02 (duas) empresas primeiras colocadas não são nem próximos de arcar com a demanda esperada pela municipalidade de forma a honrar com as despesas trabalhistas e especialmente garantir condições dignas de trabalho aos colaboradores que irão efetivamente executar as atividades laborais.

Dada a oportunidade da empresa recorrida GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI apresentar planilha de composição de custos de forma a comprovar a exequibilidade dos serviços a serem contratados, a mesma não o fez com a transparência que se espera por qualquer órgão licitante que leve em consideração princípios básicos que norteiam a contratação da administração pública.

Observa-se ainda que no simples correr de olhos, as empresas que atuam seriamente no mercado apresentaram propostas cujos valores seguem uma estabilidade, não fogem gritantemente de um parâmetro, sendo este a média de 20% (vinte por cento) do valor proposto por esta recorrente a empresa 11ª (décima primeira colocada) – Demax Serviço e Comércio Ltda.

Assim, resta impossível não questionar quanto ao modo que pretende exercer sua atuação a empresa ora declarada vencedora GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, sendo que para os números não há milagres e a grande maioria das despesas é igual para todas as concorrentes, restando critérios diversos apenas quanto a majoração tributária e a forma ordeira ou desordeira com que se vai aplicar a distribuição dos colaboradores.

Há que salientar com muita honestidade o orgulho dessa recorrente, em encabeçar a classificação do bom senso, do respeito, da dignidade e do compromisso a serem adotados com a administração pública, em relação aos preços ofertados e ao planejamento de suas ações e atuação da mão de obra a ser disponibilidade à essa municipalidade.

1.1 DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS APRESENTADA

Dada a oportunidade da empresa GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI apresentar sua planilha de composição de custos, a

mesma nada mais fez que corroborar o já identificado na ocasião do certame, quer seja, a plena inexequibilidade da proposta ofertada.

Observado desde o instrumento convocatório, o método de contratação se dá pela limpeza de área/M², no entanto, para isso são necessárias pessoas, disponibilização de mão de obra, que obviamente tem custos, encargos e demais despesas oriundas de qualquer contratação.

Apresentada a planilha da empresa GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, observa-se que a mesma em momento algum menciona a quantidade de colaboradores que disponibilizará para o efetivo cumprimento da responsabilidade contratual.

A lógica conduz à incontestável desclassificação da GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, conforme se passa a analisar de acordo com o item 9.1 do termo de referência, temos:

> "A contratada deverá disponibilizar a quantidade mínima de **65 (sessenta e cinco)** funcionários para a execução dos serviços".

Ora, pelos migalhados cálculos apresentados temos que cada funcionário custará à empresa GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI o valor de R$2.691,71 (dois mil e seiscentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), dos quais, segundo a própria alucinada empresa 51% (cinquenta e um por cento) do valor representa encargos sociais.

Declaração esta aposta pela própria recorrida em sua planilha de custo quanto apresenta os dados:

Base Salarial Mensal	**R$83.373,11**
Encargos Sociais	**R$42.520,29**

O valor atribuído a encargos sociais corresponde exatamente ao percentual acima, de onde se conclui que da representatividade R$2.691,71 (dois mil e seiscentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), R$1.372,77 (um mil e trezentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) serão destinados exclusivamente ao custeio de tal despesa, ressalta-se informação declarada pela própria recorrida.

Subtraída a importância correspondente ao salário normativo, quer seja R$1.253,07 (um mil e duzentos e cinquenta e três reais e sete centavos), restam apenas R$65,87 (sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), a serem distribuídos ao pagamento de todos os demais compromissos que cabe à contrata.

Assim, não demanda grande conhecimento matemático para se concluir quanto a impossibilidade da empresa GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVICOS

ESPECIALIZADOS EIRELI, honrar com o compromisso que propôs assumir de forma irresponsável e inconsequente.

Em lugar de números, buscou iludir a comissão julgadora, a administração pública e a própria sociedade induzindo-os ao erro declarando que que o aproveitamento de créditos de PIS/CONFINS seriam "rendimentos" capazes de cobrir as demais despesas, não passando tal afirmação de mais uma manobra enganadora e infrutífera a ser adotada pela então declarada vencedora.

Às fls. 02 da planilha de composição de custos declara ainda na tentativa de burlar o raciocínio que pagará a título de salário os correspondentes valores:

Faxineiro	R$1.253,07;
Agente de higienização insalubridade);	R$1.253,07 (mensal acrescido de
Limpador de vidros	R$1.417,42
Encarregado	R$1.692,28

Assim, a ora declarada vencedora precifica, mas não quantifica em ocasião alguma os colaboradores que pretende disponibilizar à efetivação dos serviços

02. DO DIREITO

O princípio da supremacia do interesse público deve ser analisado sob a ótica dos fundamentos do Direito Administrativo, cabendo a sua releitura com a ascensão da proteção aos direitos fundamentais e do Estado Gerencial.

A Administração Pública age pautada no interesse público, levando à conclusão pouco racionalizada da sua supremacia. Pelos princípios da finalidade e da efetividade, é a pedra de torque na gestão do patrimônio da coletividade a indisponibilidade desse interesse. Isso lhe confere poderes especiais de tornar efetivos os interesses públicos, devendo também obedecer a limites especiais e formas legais de controle, como as licitações e os Tribunais de Contas.

No entanto, não cabe apenas à Administração perfazer e realizar o interesse público, face a *desmonopolização do interesse público*, pois a quantidade de interesses dessa natureza é demasiada, admitindo-se à Administração delegar o poder de concretizá-los a particulares.

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isso significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A disponibilidade dos interesses públicos deve ser delegada pelo legislador.

Uma contratação de elevadíssimo risco como a proposta, traz perigo à toda a comunidade, prejuízos não apenas de ordem financeira devem ser considerados, pois além da possível responsabilização solidaria da municipalidade com os prováveis débitos trabalhistas, hão de ser considerados os transtornos que se refletem em toda a população.

O interesse público, o bem-estar social e o amparo ao trabalhador são fatores essenciais em qualquer contratação, não cabendo, sobremaneira uma contratação arriscada e aventureira nos moldes e valores propostos pela empresa ora declarada vencedora.

A tendência jurisprudencial se firma no seguinte sentido:

> No modo de disputa aberto e fechado (art. 31, inciso II, do Decreto 10.024/2019), o pregoeiro deve desclassificar lances manifestamente inexequíveis durante a etapa aberta, uma vez que estes não podem servir de parâmetro à convocação de licitantes para a etapa fechada (art. 33, §§ 2º e 3º, do Decreto 10.024/2019), sob risco de prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão no. 2920/2020, Rel. Min. Augusto Sherman).

O julgamento destacado aborda tema inovador, uma vez que trata do exame de viabilidade da proposta formulada em pregão eletrônico já sobre a égide dos novos modos de disputa instituídos pelo Dec. Federal no. 10.024/2019.

Como se pode ver do enunciado acima transcrito, o Tribunal de Conta da União entendeu que o Pregoeiro tem o dever de desclassificar a proposta que se mostrar manifestamente inexequível durante a etapa aberta, no modo de disputa *aberto e fechado*. Justifica tendo em vista que a formação de preços insustentáveis pode prejudicar a entrada de outros licitantes na etapa fechada da disputa.

Inexequível ou inviável é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele compromete a sua palavra, mas não terá condições de mantê-la ao longo da execução do ajustado, sendo que, muitas vezes, sequer consegue dar início à execução. A doutrina explica esse fenômeno. Iniciamos pelas lições do festejado mestre Jessé Torres[1], que, segundo sua ótica, preço inexequível é

> "Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da mão de obra ou do serviço. Inaceitável que a empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz,

> necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Pg. 559)

A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.

03.- DO PEDIDO

Neste sentido, é de ser desclassificada a recorrida **GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI,** em face dos diversos vícios encontrados na sua proposta comercial que, conforme registrado ao longo do presente recurso, apresenta inconsistência nas composições de preços, valores manifestamente inexequíveis e incompatíveis entre si. Não há, portanto, como aceitar a classificação da proposta em face de tão graves e insanáveis vícios.

Dessa forma, resta devidamente comprovada a impossibilidade de desrespeitar o edital para perdoar vícios constantes da proposta comercial da recorrida, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e quantos mais basilares da Administração Pública.

Assim, cumpre-nos enquanto sociedade zelar comumente pelo interesse público, buscando antes de qualquer outro o bem coletivo e a sociedade justa e fraterna almejada desde os princípios da constituição cidadã, restando declarar desclassificada a ora vencedora **GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI.**

Nestes Termos,

P. E. Deferimento.

Sorocaba, 21 de junho de 2021.

SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA

08.431.441/0001-50

PAULO SÉRGIO SOUZA MORAES